HABEAS CORPUS Nº 500.656 - PR (2019/0085119-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANTONIO CESAR PORTELA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
		ANDRESSA BARANOSKI MELLO - PR090046
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ALESSANDRO GOIZ ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. CRIME DESCRITO NO ART. 35, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.
Habeas corpus indeferido liminarmente.

DECISÃO

A hipótese é de *habeas corpus* impetrado em favor de **Alessandro Goiz Alves** contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, que indeferiu a liminar em *writ* lá deduzido (HC n. 0012308-86.2019.8.16.0000 – fls. 32/36), preservando a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ponta Grossa/PR, ante a suposta prática do crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, na denominada *Operação Xeque-Mate*.

Em síntese, sustenta-se:

a) superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal;

b) inexistência de prova de que a pessoa de alcunha *tchutchuca* seja o ora paciente, bem como inexistência de qualquer ligação sua com a suposta associação criminosa, posto que se trata de jovem primário, de bons antecedentes, com residência fixa e família constituída;

c) ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que a imposição da custódia cautelar se revela muito mais gravosa do que aquela porventura fixada em caso de eventual condenação;

d) excesso de prazo na formação da culpa; e

e) possibilidade, *in casu*, da aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

À fl. 80, assim despachei:

> Antes de tomar qualquer decisão neste *writ*, solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ponta Grossa/PR, no prazo de **72 horas**, sobre os fatos alegados na inicial, **notadamente a respeito do atual andamento da ação penal e do tempo de prisão do denunciado Alessandro Goiz Alves**, juntando-se documentos pertinentes.
> A solicitação deverá ser acompanhada da petição inicial de **fls. 1/31**.
> Após, devolvam-se os autos para apreciação do pleito liminar.

Em 1º/4/2019, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ponta Grossa/PR prestou estas informações (fl. 89):

> [...] o paciente foi preso na data de 16/8/2018, em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido nos autos de interceptação telefônica n. 0010582-54.2018.8.16.019 (mov. 76.1).
> Em 5/10/2018 foi oferecida denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei de Drogas, sendo, posteriormente, em 8/10/2018, determinada a notificação dos denunciados.
> Após a notificação de todos os denunciados (total de 10), houve o recebimento da denúncia (19/3/2019), sendo que o feito se encontra atualmente aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual foi designada para o dia 07 de maio de 2019, às 14h00min.

E o relatório.

Na via da excepcionalidade, admite-se *habeas corpus* contra decisão que indeferiu pedido de liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, ainda não julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem flexibilizado tal entendimento, admitindo impetrações dessa natureza em situações **absolutamente excepcionais**, desde que esteja claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, proveniente de decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade.

Confira-se, a propósito, a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do relator que, em "habeas corpus" requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Pelo exame dos autos não fica evidenciada a referida *estreita exceptio*, a fim de autorizar a outorga pretendida.

Relativamente à idoneidade do encarceramento, *ab initio*, cumpre registrar, que o tema já foi objeto de exame de minha parte, nos autos do HC n. 476.032/PR, impetrado anteriormente em prol do ora paciente, com liminar indeferida em 23/10/2018, de modo que, a despeito do apontamento de novo *decisum* (HC n. 0012308-86.2019.8.16.0000 – fls. 32/36), mantenho o entendimento de não estar caracterizada, em princípio, flagrante ilegalidade, pelos fundamentos lá explicitados.

Quanto ao aventado excesso de prazo, tomando por conta a pluralidade de réus – *total de 10 réus* – e a complexidade da causa – *apura-se vários fatos envolvendo suposta associação para o tráfico de drogas* –, não vejo, por ora, como ultrapassados os limites da razoabilidade.

Nesse cenário, tenho por prudente e adequado reservar primeiramente ao Tribunal *a quo* a **análise meritória**, ventilada no *writ* originário, que, **no momento oportuno, examinará os contornos e circunstâncias delineadores da questão**, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro *in limine*** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator